



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GUSTAVO VICENTE**

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DE AGRONEGÓCIO**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GUSTAVO VICENTE**

## **A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DE AGRONEGÓCIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Administração, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gustavo Vicente**

**Orientador(a): Tania Regina de Oliveira Machado**

**Assis/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

VICENTE, Gustavo.

**A Mediação de Conflitos no Setor de Agronegócio**/Gustavo Vicente. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2021.

27 páginas.

1. Mediação. 2. Agronegócio. 3. Solução de Conflitos.

CDD:  
Biblioteca da FEMA

# **A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DE AGRONEGÓCIO**

**GUSTAVO VICENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Administração, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_  
Tania Regina de Oliveira Machado

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Maria Beatriz Alonso do Nascimento

**Assis/SP  
2021**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me sustentado até o presente momento, aos meus pais, minha esposa, parentes, amigos e minha orientadora.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, Renata Arantes Gonçalves Vicente e José Aurélio Vicente, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha esposa Udy Stefany, por ser minha ajudadora e compreender as diversas vezes que precisei me ausentar de sua companhia para realizar este trabalho acadêmico e sempre ser minha companheira.

A minha orientadora, pelo suporte e desprendimento nas correções e incentivos.

Aos parentes e amigos pela força sempre.

‘O ato de ouvir exige humildade de quem ouve’

(Rubem Alves)

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo abordar os aspectos gerais da mediação no Brasil no setor do agronegócio, após a publicação do atual Código de Processo Civil, da Lei de Mediação. Dentre os métodos adequados de solução de conflitos, a mediação tem sido vista, em todo o mundo, com extrema simpatia e nítido destaque na redução de demandas judiciais com satisfação e bom desenvolvimento das demandas entre as partes envolvidas. No Brasil, o instituto evoluiu de forma extraordinária nos últimos três anos, se firmando como o meio mais célere, eficiente, eficaz e menos oneroso para que as partes para que cheguem a uma solução consensual, prestigiando a relação ganha-ganha e contribuindo, sobremaneira, para a redução das demandas, cujo excesso tem gerado lentidão no sistema e inviabilizado o bom funcionamento do Poder Judiciário. Inclusive no setor do Agronegócio ao que tudo indica não será diferente, estamos no caminho certo, mas ainda há muito que se fazer pela busca da excelência nesta longa e promissora, jornada visto que o agro é influente e pilar para estrutura nacional.

**Palavras-chave:** 1. Mediação. 2. Agronegócio. 3. Solução de Conflitos.

## **ABSTRACT**

This article aims to address the general aspects of mediation in Brazil in the agribusiness sector, after the publication of the current Code of Civil Procedure, of the Mediation Law. Among the adequate methods of conflict resolution, mediation has been seen, all over the world, with extreme sympathy and a clear emphasis on the reduction of legal demands with satisfaction and good development of demands between the parties involved. In Brazil, the institute has evolved in an extraordinary way in the last three years, establishing itself as the quickest, most efficient, effective and least costly means for the parties to reach a consensual solution, honoring the win-win relationship and contributing, greatly, to reduce demands, whose excess has slowed down the system and made the proper functioning of the Judiciary unfeasible. Even in the Agribusiness sector, it seems that it will not be different, we are on the right path, but there is still a lot to be done in the pursuit of excellence in this long and promising journey, as agribusiness is influential and a pillar for the national structure.

**Keywords:** 1. Mediation. 2. Agribusiness. 3. Conflict Resolution.



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tabela de dados 1 – Famílias envolvidas em conflitos fundiários por cem mil habitante.....	18
--	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A MEDIAÇÃO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A LEGALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
<b>3. O AGRONEGÓCIO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1. A IMPORTANCIA DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
<b>4. CONFLITOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1. CONFLITOS FUNDIARIOS E SUAS RESOLUÇÕES .....</b>	<b>18</b>
<b>5. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO .....</b>	<b>22</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente ao se falar em agronegócio vemos a definição de inúmeros serviços como safras, logística, questões ambientais, tributárias, entre outras tarefas que envolvem toda estrutura de negócios na criação, produção, plantio, pecuária, indústrias, insumos agrícolas e tarefas que pertencem ao grande número de questões do setor, por consequência pode-se notar procedimentos prejudiciais neste ramo fazendo com que surjam conflitos em altos níveis de litigiosidade.

A mediação no setor do Agronegócio vem entrando num espaço perante a sociedade como método alternativo de conflitos, de forma célere e pouco onerosa. Após a mudança do Novo Código Civil, no ano de 2015, inovou ao trazer uma seção própria destinada à regulamentação da função dos mediadores e dos Centros de Mediação, incitando os Tribunais de todo o país a criarem centros judiciários específicos para a solução consensual de conflitos, dispensando para tanto, a morosidade judicial enfrentada atualmente pelas partes litigiosas, adentrando diversos espaços, seja no âmbito Civil, Trabalhista, Previdenciário, Escolar, e também visivelmente no setor do Agronegócio, facilitando as “negociações” e as resoluções de conflitos que furtivamente obstrui o crescimento no setor.

É diante de tais fatos que, a aplicabilidade desse procedimento da mediação de conflitos é necessária, pois se vê numerosas demandas convertendo-se em questões finalizadas, de maneira breve, menos onerosa e totalmente controlada pelas partes.

## 2. A MEDIAÇÃO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Bem sabemos que a mediação como atividade humana tem existido desde os primórdios da vida em sociedade, temos como exemplo um dos maiores mediadores da humanidade o Cristo que incondicionalmente levou a cultura da paz por onde passou, porém é preciso reconhecer que nas derradeiras décadas, apresenta-se como um fenômeno sem fronteiras, presente em costumes ou nas religiões. Modernamente, a

mediação vem firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social imprescindível para o bom convívio social.

O termo **mediação** deriva do latim “mediare” que dentre outros significados é dado o de intervir. Significa, então, intervir de maneira pacífica, imparcial na solução de **conflitos**.

Assim, desde a década de 50, a China aplica a mediação na resolução de conflitos familiares através do Comitê Populares de Conciliação e dos Tribunais de Conciliações.

No período pós-guerra, na segunda metade do século passado, os Estados Unidos, visando diminuir a grande quantidade de processos que abarrotavam o Poder Judiciário, criaram um modelo de meios alternativos de solução de conflitos, originando a ADR (Alternative Dispute Resolution), hoje internacionalmente conhecida, para identificar os meios alternativos de solução de conflitos.

A partir dos anos 80, a mediação passou a ser disseminada nos moldes americanos para o Continente Americano, Europeu e Asiático, como a melhor forma, trazendo os benefícios apresentados tanto pela agilidade na resolução dos conflitos, como pela satisfação das partes que escolheram o mediador para intervir, apontando a melhor solução para ambas.

Assim, historicamente podemos observar o artifício da mediação presente desde o início da existência dos grupos sociais nos mais diversos países do mundo, indo até os dias de hoje onde a mediação demonstra ser um valioso mecanismo para resolução de conflitos com agilidade e satisfação entre as partes.

No Brasil o instituto da mediação, embora utilizado por instituições privadas desde a década de noventa, foi (apenas) recentemente reconhecido pelo Poder Judiciário.

Fato é que os resultados e benefícios computados pela mediação no âmbito extrajudicial conquistaram a consciência e credibilidade deste ente Público. Processos alternativos de resolução de disputas estão sendo cada vez mais reconhecidos e absorvidos pelo Poder Judiciário, com vistas a amenizar a crise deste sistema que possui grande morosidade nos processos judiciais, ou oferecer novas bases de

estruturação – afinal, o que importa são as pacificações, a concretização de direitos fundamentais e a satisfação do jurisdicionado e das partes envolvidas.

Nesse sentido, vivencia-se atualmente no Brasil o momento do marco legal da mediação, a partir da produção de bases normativas. Estas objetivam: regulamentar o processo de mediação, para oferecer maior segurança jurídica aos procedimentos; estabelecer diretrizes capazes de estabilizar uma política pública de disseminação no Poder Judiciário; e fomentar a sua utilização em diferentes espaços, públicos e privados, para tratar de diversos tipos de conflitos e sanar as lides com o princípio da paz.

## **2.1 A LEGALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO BRASIL**

A mediação no Brasil e na concepção do processo civil contemporâneo tem como um de seus pilares a ênfase nas formas alternativas de resolução dos conflitos em contraposição ao tradicional modelo de morosidade jurisdicional.

Tem sido efetivo e eficiente à rapidez na redução da litigiosidade e na efetiva distribuição da Justiça em seus distribuidores, tais mecanismos são elementos essenciais de um Poder Judiciário que vise concretizar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à Justiça.

Nesse contexto, a mediação e a conciliação representam alternativas auto compositivas que funcionam como instrumentos fundamentais e eficazes para solução de conflitos por meio da abordagem transformativa, propondo o empoderamento dos envolvidos, encorajando-os a protagonizar a solução do conflito através da cultura de diálogo e responsabilidade, chegando ao senso comum e ao fim da lide.

O Código de Processo Civil brasileiro, após a reforma de 2015, previu no artigo 334, caput a realização da audiência de conciliação e mediação como etapa necessária do procedimento comum:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação

ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Em caso de admissibilidade ou análise de mérito favorativa da petição inicial e procedência do pedido, é dever do juiz designar audiência de conciliação ou de mediação entre as partes litigantes com prazos adequados para a realização da audiência mínimo de trinta dias, e para a citação do réu, vinte dias de antecedência, mesmo que as partes manifestem o não interesse da audiência de mediação.

A audiência apenas não ocorrerá nas hipóteses expressamente previstas no dispositivo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição processual, ou, quando não se admitir a autocomposição.

No primeiro caso, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Se houver litisconsortes, todos devem manifestar o desinteresse na realização da audiência em respeito ao tratamento paritário das partes.

Já as situações em que não admitem à auto composição são definidas em interpretação conjunta com o art. 3º da lei 13.140/2015, que possibilita à mediação versar sobre "direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam a transação".

Destaque-se que, na hipótese dos direitos indisponíveis transigíveis, o consenso deve ser homologado em juízo com prévia oitiva do Ministério Público.

Essa disposição confere guarida legal a transações de direitos que, embora indisponíveis, a admitam em hipóteses específicas, como um casal com filhos menores que, durante uma eventual separação, queira resolver todas as questões de guarda, alimentos e bens por meio de um acordo consensual.

Superadas as hipóteses de vedação, a audiência deverá ocorrer no prazo definido, inclusive por meio eletrônico caso haja concordância das partes, permitida a indicação de representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º). A ausência imotivada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça de acordo com o §8º do dispositivo em comento, sendo

penalizada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa em favor da União ou do Estado, aplicada àqueles que não comparecerem.

Já a permanência no procedimento é facultativa de acordo com o princípio da autonomia da vontade das partes.

Além de autor e réu, a lei determina a presença de duas figuras essenciais na audiência de mediação: o advogado e o mediador.

O mediador, conforme os requisitos da lei 13.140/2015 deve ser terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias ou divergências litigantes das partes.

Sua principal função é a facilitação da comunicação entre os mediados, é o agente catalisador, auxiliando no mapeamento dos interesses comuns e dos pontos passíveis de convergência, através do emprego de técnicas próprias para a busca do consenso, sempre na observância da imparcialidade e na vontade das partes, com discrição, sendo profissional, confiável e paciente, tenaz, conhecedor e capaz de utilizar habilidades de comunicação e flexibilidade, dentro do contexto exaurido.

A ausência de profissional expressamente requerido por lei pode gerar prejuízo irremediável a alguma das partes, acarretando a nulidade do procedimento.

Ao final do procedimento, caso seja alcançado um acordo frutífero, a auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença. Segundo o rol do art. 515 do CPC, este termo terá força de título executivo judicial e lhes serão atribuídas todos os atributos inerentes à essa condição, tornando impossível o arrependimento unilateral de uma das partes.

### 3. O AGRONEGÓCIO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Desde o processo de colonização e a ocupação em território brasileiro temos o envolvimento de vários ciclos agroindustriais e de maneira intensa à produção agrícola, podendo assim dizer assim que desde que nosso país funciona como nação o trabalho que envolve este setor tem sido essencial e crescente, tomado de várias formas e modo de execução. A extração do pau-brasil ampliou a novas atividades como lavouras canavieiras, cafezais, e outras atividades rurais que até os dias de hoje são pilares da economia que podem ser vistos como uma das primeiras atividades econômicas no país.

O processo de trocas que era estabelecido pelos portugueses e existe até os dias de hoje, junto a produção e exportação também fazem parte desse contexto, a medida que nosso país foi se desenvolvendo a contar da data que passou a ser independente a agricultura e os negócios sempre estiveram presentes, tornando de vasto valor as funções que foram sendo criadas conforme a necessidade de cada setor.

Conforme já analisado, o processo do campo que envolve o plantio, colheita, criações e todas as funções rurais fizeram-se presentes a cada estação que era desenvolvida para a criação do Estado.

A produção de todos os alimentos foi passando a ser indispensável, de modo que nosso país exportava para muitos outros países aquilo que se produzia num solo tão fértil.

A contar da década de 1930 pode se ver a imagem do produtor rural numa grande intensidade, além do envolvimento exclusivo com cultivos e criações de animais. Com isso, foi preciso recorrer às indústrias a função de armazenar, processar e distribuir, bem como suprir insumos para a produção de cada segmento. Essa atuação deu forte impulso às indústrias que passaram também a atuar com produtos provenientes da agricultura como soja, derivado de animais, açúcar, álcool, madeira, café, algodão, fibras têxteis, vegetais, frutas e derivados.

Também, a esfera da agricultura e pecuária conta com diversas agroindústrias que envolvem a carne bovina, suína e aves, além da exploração de madeira e vinícolas. A pecuária por si está presente nos pampas, à madeira na serra, e a agricultura com diversa parte da região restante.



Conforme a modernização da cultura local e das mercadorias rurais junto aos negócios que eram feitos, quanto à compra e venda, importação e exportação, entre todas as comercializações surge o agronegócio. Da junção de todas as produções e relação de comércio, venda ou trocas este termo traz uma concepção definitiva das ações exercidas pela sociedade, presente até os dias de hoje.

Atividades nas quais podemos denominar o agronegócio e toda sua estrutura, relacionada aos modos de exercer negocialmente todos os tipos de atividades e comercialização.

### **3.1. A IMPORTANCIA DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL**

Evidentemente vemos que o agronegócio é uma das principais atividades que move a estrutura do nosso país economicamente e socialmente, uma vez que o impacto na criação de empregos é crescente e o suprimento de alimentos ainda mais, por esses e outros pontos é compreensível presenciar sua influencia nas nossas vidas.

Nota-se que no Brasil este é responsável por 30% do Produto Interno Bruto (PIB) segundo Ministério da Agricultura, 42% de exportações totais e 37% dos empregos brasileiros, além de inúmeros setores que estão ligados diretamente às mercadorias provenientes da agricultura possibilitando confecção de roupas, produtos de higiene pessoal, e produtos in natura, que diariamente faz parte da rotina de toda a população, além da pecuária que também pertence ao agro.

Alguns dos produtos que compõe essa classe são os alimentos (como frutas, verduras, legumes, laticínios), produtos biocombustíveis, têxtil, madeira ou produtos florestais, para cada uma dessas categorias é necessário agentes que impulsionem e administrem.

Dessa forma, para o funcionamento de toda matriz é necessário empregar profissionais de diversas áreas, com formações das mais diversificadas, e através disso que percebemos o quão envolvente o agro é com o país. Podemos citar engenheiros, geólogos, agricultores, biólogos, veterinários, zootecnistas, administradores, advogados, entre outros que compõe essa unidade, assim faz-se crescente a geração de empregos.

Além da importância econômica, o Brasil tornou-se mundialmente conhecido como um grande produtor de grãos, carne, açúcar, café e demais mercadorias todos provindos

do campo esfera do agronegócio. Isso torna o agronegócio significativo não apenas para manter nosso território, mas todos outros que também usufruem dos recursos aqui preparados.

#### **4. CONFLITOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO**

Conforme a pesquisa tem apresentado o setor do agronegócio envolve diversas pessoas, situações, setores e situações que envolvem-no, e não diferente de muitos outros âmbitos luta contra várias questões.

Como já apresentado, podemos concluir que o agro iniciou-se desde que país teve habitação de outros povos, isso desencadeou não apenas a temática de cultivo, trabalhos, administrações de produtos, serviços, mas divisão de terras para todos que vinham morar aqui ou que já habitavam em solo nacional, isso desencadeou uma série de conflitos.

Vemos por exemplo à criação das capitâneas hereditárias na qual a coroa portuguesa quem distribuía os terrenos para quem pudesse produzir viesse a produzir, contanto que fosse pago um sexto do ganho de produção a cora. Até hoje os maiores conflitos são por conta da divisão e demarcação de terras.

No entanto, por todo o meio que compõe este setor vemos outros conflitos decorrentes de contratos agrários com arrendamentos, financiamentos rurais, disputas sobre commodities, mútuo, compra e venda de insumos, constituição de usufruto, entre outras, que também fazem parte desse contexto.

Rafael Freitas nos diz que : O conflito, por si, é inerente e essencial à sociedade. A questão que se impõe é como os indivíduos e, por consequência, a sociedade resolve os seus conflitos.

É certo que em todos os movimentos necessários para transitar o sistema vão demandar questões de embates e desentendimento, e por ser tão representativo o objetivo é orquestrar a organização de disputas e conflito entre figuras pública e privadas.

#### 4.1. CONFLITOS FUNDIARIOS E SUAS RESOLUÇÕES

Quando falamos em conflitos fundiários estamos nos referindo a Conflitos por terras, são ações de resistência e enfrentamento pela posse, uso e propriedade da terra e pelo acesso a seringais, babaçuais ou castanhais, quando envolvem posseiros, assentados, remanescentes de quilombos, parceiros, pequenos arrendatários, pequenos proprietários, ocupantes, sem terra, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, dentre outros. Estas também são enquadrados por ocupações que são ações coletivas das famílias sem terra que, por meio da entrada em imóveis rurais, reivindicam terras que não cumprem a função social; e os Acampamentos que são espaços de luta e formação, fruto de ações coletivas, localizados no campo ou na cidade, onde as famílias sem terra organizadas, reivindicam assentamentos. Na pesquisa registra-se somente o ato de acampar.

Temos Conflitos trabalhistas no agronegócio que são ações de resistência dos trabalhadores assalariados que reivindicam aumento de salário e manutenção dos direitos. Também se referem a situações de sujeição, exploração e desrespeito à pessoa e aos direitos dos trabalhadores nas relações de trabalho.

Conflitos pela Água que são ações de resistência, em geral coletivas, para garantir o uso e a preservação das águas e de luta contra a construção de barragens e açudes, contra a apropriação particular dos recursos hídricos e contra a cobrança do uso da água no campo, quando envolvem: ribeirinhos, atingidos por barragens, pescadores, caçadores, dentre outros.

Vamos analisar a tabela de conflitos familiares abaixo e entendermos as demandas e suas localizações:

Tabela de dados 1 – Famílias envolvidas em conflitos fundiários por cem mil habitantes

<b>ESTADOS</b>	<b>FAMÍLIAS EM CONFLITOS</b>
RORAIMA	1239
AMAPÁ	219

PARÁ	106
MARANHÃO	68
RONDÔNIA	59
MATO GROSSO	50
ACRE	38
MATO GROSSO DO SUL	34
BAHIA	28
PIAUI	28
CEARÁ	24
PARANÁ	24
RIO GRANDE DO SUL	23
ESPÍRITO SANTO	19
AMAZONAS	18
PARAÍBA	16
TOCANTINS	13
MINAS GERAIS	10
PERNAMBUCO	4
SÃO PAULO	4
RIO GRANDE DO NORTE	3
SERGIPE	3
RIO DE JANEIRO	2

DISTRITO FEDERAL	1
SANTA CATARINA	1
BRASIL (diversas)	22

Ao analisar a tabela, podemos observar que esse indicador tende a ser mais elevado em estados das regiões Norte e Centro-Oeste. Isso pode ser explicado por diversos fatores:

Podemos observar nestas regiões, que está localizada atualmente a fronteira agrícola brasileira e sua respectiva zona de expansão. Estas regiões também possuem zonas rurais bem mais extensas que as demais, seja pela extensão de seus estados, seja pela recente ocupação humana, o que faz com que haja menor número de cidades e municípios em tais estados. Além disso, essas regiões são tradicionalmente menos industrializadas, e mais rurais, e um outro fator a ser considerado é o descontrole sobre os registros das propriedades, que gera situações inusitadas de escrituração de áreas públicas a particulares, de propriedades com diversos proprietários e até mesmo de terras registradas com área maior que o próprio estado, provocando a lide e a dificuldade em sanar os conflitos, pois ainda se consideram “senhores de terras”, nos quais não crêem que a justiça seja feita no judiciário, mas com as próprias mãos, é importante citar as grandes distâncias nessas áreas, as dificuldades de locomoção e de comunicação, o que dificulta a atuação do Poder Público nessas áreas, ocasionando maior propensão à desordem social e ao uso mais significativo da força particular na resolução de conflitos entre indivíduos, onde os que possuem mais poder, são os senhores de terras e as leis são as que eles “escrevem”.

No Rio Grande do Sul e no Paraná a situação de conflitos fundiários assume contorno peculiar em função da presença, nesses estados, da pequena agricultura familiar. (GIRARDI, 2008: 91/108) Como hoje se observa crescimento acentuado do agronegócio e da monocultura, o que implica alta mecanização da agricultura, uso cada vez menor da mão-de obra e a paulatina substituição de pequenas propriedades por unidades mais extensas, um número cada vez maior de indivíduos é alijado do tradicional sistema produtivo rural (GIRARDI, 2008: 126/127). Ao buscarem ser incluídos no sistema produtivo fundiário o campesinato passa a reivindicar terras, gerando situações de conflito

com os grandes proprietários. No caso do Nordeste, por outro lado, a escassez de terras produtivas nesta região e a miséria de parcela da população rural os impele à invasão de terras e acarreta, como consequência, os embates com seus proprietários. Embora o número de conflitos por terra por cem mil habitantes apresente-se relativamente baixo nos estados de Minas Gerais e São Paulo, é importante ressaltar que à luz da realidade socioeconômica e demográfica desses estados esperar-se-ia realmente um indicador mais baixo. Ambos estados possuem extensas e economicamente importantes regiões agrícolas, são estados muito populosos e com elevada concentração populacional urbana.

#### RESOLUÇÕES:

*Em 04 de março de 2009, o CNJ aprovou recomendação para que os tribunais priorizassem e monitorassem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários – Recomendação nº. 22/2009.*

*Se deve ao fato de que os dados sobre as ações judiciais envolvendo conflitos fundiários ainda não possuem uma sistematização que nos permita dizer em quais estados ou comarcas ou instâncias estão concentradas ou paradas as demandas encaminhadas ao Poder Judiciário para a resolução dos litígios neste campo.*

*Apesar desse sistema de informação, que já está em vias de ser solucionada pela implantação das Tabelas Processuais Unificadas, temos conhecimento de que algumas instituições têm se dedicado ao tema ao longo das últimas décadas e já possuem um importante acúmulo de dados de natureza diversa. As principais instituições que possuem dados a respeito de conflitos fundiários são a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária (NERA) da Universidade Estadual Paulista (UNESP).*

*Os dados existentes, em geral, dizem respeito a mortes no campo, áreas em conflito, número de conflitos ocorridos em tais áreas, número de famílias e de pessoas envolvidas, trabalhadores na condição de escravos, conflitos pela água, dentre outros temas.*

*Podemos considerar o Conflito como: “as ações de resistência e enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produção. Estes conflitos acontecem entre classes sociais, entre os trabalhadores ou por causa da ausência ou má gestão de políticas públicas” (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2009).*

## 5. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

Atualmente podemos salientar que quando ouvimos falar em resolução de conflitos, já nos vem em mente a mediação e a conciliação, talvez porque esta cultura tem se destacado no âmbito extrajudicial e judicial.

Observamos que não só nas áreas de família e sucessões existem conflitos, mas em diversos setores, seja comercial, empresarial, penal, relações internacionais, inclusive do agronegócio.

O agronegócio é importante na economia nacional, gera empregos, é responsável por 42% das exportações do país e tem um saldo positivo na balança comercial.

Porém, apesar do dinamismo empresarial do setor, os conflitos são inevitáveis, para esses casos, a mediação, a conciliação e a arbitragem, são altamente recomendáveis, muitos procuram Câmaras de Arbitragem para resolução de lides, a fim de não sobrecarregar o judiciário e protelada porão correr o risco de custear um processo por longos anos.

Conflitos fundiários, fornecedores, seguros, agressão a pessoas, posse de terras, direito de obrigação, de dar e fazer, contratos agrários de parceria e arrendamento, disputas sobre commodities, constituição de usufruto, direito de superfície, divisões de terras e posses, e outros tipos de conflitos podem ser enfrentados por empresários do agronegócio. *"Essas controvérsias podem e devem ser solucionadas por meio da mediação. Na sessão, os envolvidos atuam como protagonistas da solução, não há a imposição de uma decisão, mas um consenso que atende os interesses de ambas as partes"*, explica **Mirian Queiroz**, diretora da **Vamos Conciliar**.

Tentar resolver esses problemas na Justiça pode ser sinônimo de dor de cabeça, pois a taxa de congestionamento no setor judiciário é alta. De acordo com o levantamento realizado pelo relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a taxa de congestionamento é maior que 69% e a demanda é crescente.

*"Em muitos conflitos as partes estão em locais diferentes e a mediação on-line é a melhor alternativa. Um setor tão importante como esse precisa de soluções céleres e seguras", afirma Mirian.*

Ainda de acordo com a diretora, quando o conflito é passado para a Justiça, as partes não possuem controle na decisão do processo, ou seja, cabe ao estado-juiz proferir a sentença. *"Percebemos que os envolvidos na ação ficam insatisfeitos com a decisão do juiz e acabam recorrendo, isso inicia um novo conflito que poderá durar anos nos tribunais".*

Para evitar a lide no âmbito judiciário, muito tem procurado as Câmaras de Arbitragem para solucionar os conflitos e terem agilidade nas mediações e conciliações. Mesmo que processos sejam impetrados nos juzizados comuns, a mediação tem tido efeito considerável na aplicabilidade das divergências processuais e trazido o conceito da cultura da paz nas mesas de mediação.

## **6. CONCLUSÃO**

Conclui-se que é indispensável e primordial, atualmente no setor de agronegócio que os conflitos se reestabeleçam de uma relação de confiança entre os principais profissionais que acompanham a mediação, de forma que estejam sempre imparciais e dispostos a galgar uma situação de litígio em uma conciliação frutífera, compartilhando conquistas e dificuldades, expondo seus sentimentos e a forma como veem o problema, e estabelecendo um vínculo de responsabilidade, compreensão, observação, se colocar no lugar do outro, para que o que for acordado seja cumprido, em busca do bom desenvolvimento da relação entre as partes.

É importante que o setor do agronegócio saiba que seus conflitos podem ser resolvidos de forma rápida, que busquem profissionais capacitados em mediação de conflitos para as dificuldades entre as partes serem sanadas uma vez que consideramos tal ramo como um dos pilares econômicos, sendo extremamente importante que suas questões se solucionem sempre de modo rápido e seguro.



## 7. REFERÊNCIAS

**AZEVEDO**, André Gomma (Org.). Manual de Mediação Judicial. Conselho Nacional de Justiça. 5ª ed. Brasília/DF:CNJ: 2015.

**BEZERRA**, Tassio. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. Revista Direito e Sensibilidade. 2011, 1ª edição, p. 211- 226. Disponível em: < <http://periodicos.bce.unb.br/index.php/enedex/article/download/4356/3655>> Acesso em: 09 out. 2019.

**BRAGA NETO**, ADOLFO. Mediação: uma volta às origens. Os métodos alternativos de solução de conflitos cada vez ganham mais força no Brasil e no mundo, reavivando velhas práticas pacificadoras como a mediação: depoiment. Publicação em jan. 2009. 13ª edição. São Paulo: Revista Getúlio. Disponível em: <http://biblioteca.digital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7031/Ed.%2013%20-%20Entrevista%20%28site%29.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 out. 2019.

**BRASIL. Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2019.

**Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2019.

**Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2019.

**Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Civil. Disponível em: . Acesso em: 09 out. 2015. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpresso: 2002.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-leida-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>>. Acesso em: 09 out. 2015.

**FRANCO**, CINTIA. Publicação de artigos científicos. A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil, mar. 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em: 09 out. 2019.

**LIMA**, Fernanda Maria Dias de Araújo; **ALMEIDA**, Maurício Vicente Silva. A mediação harvardiana e a mediação transformativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 83, 01/12/2010 [Internet]. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8622](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8622). Acesso em: 09 out. 2019.

**MARTINEZ**, Sérgio Rodrigo. Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica. 2002. Artigo. Disponível em: . Acesso em: 09 out. 2019.

**MEDIACAOONLINE**. A Nova Lei da Mediação (Lei 13.140/2015). Disponível em: . Acesso em: 09 out. 2015.

**SANTOS**, Boaventura de Sousa. Pela Mão de Alice. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

**SENADO FEDERAL.** Lei da Mediação entra em vigor em seis meses. Disponível em:  
. Acesso em: 12 out. 2016.

**WOLKMER,** Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 2.ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 1997.

**Comissão Pastoral da Terra – CPT,** Conflitos no Campo – Brasil 2008, Secretaria Nacional da CPT, Goiânia – GO, 2008, pp. 25-60.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE** em:  
<http://www.ibge.gov.br/estadosat/>. Acessado em: 23/06/2019.

**CNA,** Agro em dia - Disponível em <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/a-importancia-do-agronegocio-no-brasil>. Acessado em 20/10/2021

**Rafael Freitas Machado,** Os meios adequados de solução de conflitos e o agronegócio, Disponível em  
<http://diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.aspColunas%20e%20Artigos>  
Acesso 19/10/2021